

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 129
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**
ADV.(A/S) : **ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO: Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, torno desde já disponível na forma escrita o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de maio de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de medida liminar proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS em face do art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967.

Eis o teor do ato normativo impugnado:

“Art. 86 – A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.”

ADPF 129 / DF

Sustenta o partido requerente que o sigilo instituído pelo dispositivo impugnado não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente em virtude de sua incompatibilidade com os artigos 5º, XXXIII e LX, e 37, *caput*, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que a ordem constitucional inaugurada em 1988 consagrou princípio da publicidade dos atos da administração, excepcionando-o apenas quando o interesse público assim o exigir.

Aduz que não obstante o inciso XXXIII do art. 5º, CRFB, excepcione a publicidade na hipótese de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, tal exceção só seria cabível desde que se apresente justificativa e motivação aptas a dar-lhe respaldo. Nesse sentido, entende que as despesas públicas (gastos da administração pública) não se enquadrariam nas hipóteses legitimadoras do sigilo, asseverando que todos os gastos públicos devem ser realizados com a mais ampla publicidade e divulgação.

Postula o deferimento de medida liminar diante da presença de *fumus boni iuris*, a exsurgir da contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados, bem como de *periculum in mora*, diante da prolongação indevida do sigilo na movimentação dos créditos públicos.

O Min. Ricardo Lewandowski, a quem sucedi na relatoria do feito, proferiu decisão monocrática, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar (fls. 55/60; eDOC 3).

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 76, de 25.02.2008, acostou aos autos as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, manifestando-se pela improcedência do pedido (fls. 65/89; eDOC 5).

Sustentou-se, em síntese, que o art. 5º, XXXIII, da CRFB, ressalvaria da incidência plena do princípio da publicidade, em sua parte final, em face das informações cujo sigilo seria imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como que a aplicação concreta do dispositivo impugnado não prescindiria da necessária fundamentação do ato administrativo.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer em que, no

ADPF 129 / DF

mérito, defende a improcedência da presente arguição (fls. 95/103, eDOC 8).

Após discorrer sobre o princípio da publicidade dos atos da administração pública, o direito à informação (art. 5º, XXXIII, CRFB) e a Declaração Interamericana de Princípios sobre Liberdade de Expressão, conclui que o art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, “(...) ao prever a movimentação sigilosa de despesas reservadas, bem como a tomada de contas nesse caráter, não promove utilização indiscriminada da exceção do direito à verdade constitucionalmente permitida, mas tão somente viabiliza a sua aplicação para fins de segurança da sociedade e do Estado.” (fl. 103; eDOC 8, p. 9).

Tendo em mira o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ADPF, facultei nova oportunidade de manifestação nos autos sobre as pretensões deduzidas, bem como sobre a norma impugnada (fl. 106; eDOC 9).

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 113/118; eDOC 11), ao passo que o Requerente ficou-se silente (fl. 119; eDOC 14).

É o relatório.